



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2024/3 (CONTPROG-TV-PC)**

Processo contraordenacional n.º 500.30.01/2020/8 em que é arguida o operador de televisão SIC – Sociedade de Comunicação Independente, S.A., titular do serviço de programas televisivo SIC

Lisboa  
4 de janeiro de 2024

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2024/3 (CONTPROG-TV-PC)

**Assunto:** Processo contraordenacional n.º 500.30.01/2020/8 em que é arguida o operador de televisão SIC – Sociedade de Comunicação Independente, S.A., titular do serviço de programas televisivo SIC

#### I. Relatório

1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social [Deliberação ERC/2020/29 (CONTPROG-TV), proferida em 12 de fevereiro de 2020], de fls. 1 a fls. 11 dos autos, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) designadamente a prevista na alínea ac), do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005 de 8 de novembro, conjugada com o previsto no n.º 1 do artigo 67.º do mesmo diploma legal, foi deduzida Acusação contra a Arguida SIC – Sociedade de Comunicação, S.A., titular do serviço de programas televisivo SIC, com sede na Rua Calvet de Magalhães, 242, 2770-022 Paço d’Arcos, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.
2. Nos presentes autos está em causa a violação do disposto no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, retificada pela Declaração de Retificação n.º 82/2007, de 21 de setembro, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho, pela Lei n.º 78/2015 de 29 de julho, pela Lei n.º 7/2020, de 10 de abril e pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro), doravante “LTSAP”.

3. A Arguida foi notificada em 15 de novembro de 2023, pelo Ofício n.º SAI-ERC/2022/9939, de fls. 52 a fls. 54 dos presentes autos, da Acusação de fls. 43 a fls. 51 dos autos, relativamente à qual apresentou defesa escrita, em 18 de janeiro de 2023, de fls. 71 a fls. 105 dos autos, na qual não requereu a produção de prova testemunhal.
4. Em síntese, invoca a Arguida, em defesa escrita:
  - 4.1. Está em causa um programa de realidade (*reality tv*), que pretende oferecer aos telespectadores uma imagem real dos participantes, pelo que o referido excerto de menos de dois minutos do episódio em causa encontra-se perfeitamente enquadrado no escopo do programa, além de possuir um valor manifestamente elevado para que se abdicasse de o inserir no contexto do episódio, já que as imagens revelam uma clara proximidade entre os concorrentes e o desenvolvimento de laços entre eles.
  - 4.2. As imagens em causa foram gravadas pelos participantes do programa sem presença nem acompanhamento da equipa de produção, e por isso a SIC não pode assumir responsabilidade pelos comportamentos adotados.
  - 4.3. A situação filmada pelos participantes foi objeto de censura pelos mesmos e sempre que alguém se aproximava das zonas de perigo, os participantes foram advertindo para o perigo. Por exemplo, a concorrente Inês frisou que «andámos por ali onde não devíamos também ter andado» e o concorrente Bruno chegou mesmo a gritar para Hugo, quando este se aproxima em demasia a uma zona de perigo «és maluco? Anda lá daí», o mesmo sucedendo em relação à concorrente Inês, referindo «Inês, sai daí, Inês!».
  - 4.4. Ademais, no excerto em causa, é mostrada em grande plano e em plano aberto a sinalética indicando tratar-se de uma zona de perigo.
  - 4.5. O carácter divertido e descontraído demonstrado pelos participantes não pode obliterar a evidente censura que os mesmos fizeram, em geral, das respetivas condutas.

- 4.6. A ser procedente o entendimento da ERC, já não se trata de uma regulação de *ultima ratio*, dirigida a situações de gravidade indesmentível, mas de um grave precedente regulatório, com base em generalizações não demonstradas sobre alegados comportamentos de imitação dos mais jovens.
- 4.7. A ERC não efetuou, na acusação, qualquer juízo de imputação subjetiva da conduta da Arguida como uma infração punível a título de dolo ou de negligência e, em decorrência, qual a fundamentação ou motivação para tal imputação.
- 4.8. A Arguida tem o direito ao silêncio, podendo optar por não exercer o seu direito de audição, sendo que, nesse caso, a autoridade administrativa não poderia extrair qualquer tipo de consequências sobre o silêncio da Arguida, o que, somando ao facto de estar inteiramente dependente da pronúncia da mesma para caracterizar a culpa, permite concluir que uma eventual decisão final condenatória sempre seria uma decisão que faria, exclusivamente, um juízo de responsabilidade objetiva, a qual não é permitida no direito contraordenacional.
- 4.9. Finaliza pugnando pela sua absolvição e requereu o arquivamento dos presentes autos.
- 4.10. Caso assim não se entenda, uma vez que os factos apontam para um reduzido grau de culpa, requer a aplicação de uma coima no valor mínimo legal, especialmente atenuado, nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 18.º do RGCO, devendo a eventual coima inscrever-se em metade do valor da coima mínima aplicável.
- 4.11. Quanto à prova documental, a Arguida juntou, com a defesa escrita, cópia do Relatório de Gestão relativo ao 1.º Semestre de 2022.
- 4.12. A Arguida não requereu a produção de prova testemunhal.

## II. Questão prévia: apreciação da nulidade invocada pela Arguida na defesa escrita

5. A Arguida alega que a Acusação não imputa a conduta subjetiva da Arguida a título de dolo ou de negligência, e que as afirmações constantes da Acusação são demasiado genéricas para preencher o requisito de imputação subjetiva, o qual tem de fazer parte da acusação, de acordo com o acórdão do Tribunal Constitucional, no processo n.º 99/2009, de 3 de março de 2009.
6. Ora, a Acusação não padece do vício invocado pela Arguida.
7. O artigo 50.º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas (doravante, RGCO)<sup>1</sup> dispõe que «não é permitida a aplicação de uma coima, ou de uma sanção acessória, sem antes se ter assegurado ao Arguido a possibilidade de, num prazo razoável, se pronunciar sobre a contra-ordenação que lhe é imputada e sobre a sanção ou sanções em que incorre».
8. Tal disposição legal é um corolário do preceituado no artigo 32.º, n.º 10, da Constituição da República Portuguesa (CRP), onde se consagra que também nos processos de contraordenação são assegurados ao arguido os direitos de audiência e defesa.
9. A possibilidade de efetivo exercício deste direito pressupõe necessariamente que ao arguido seja dado conhecimento, antes de proferida a decisão de aplicação da sanção, dos factos que lhe são imputados, seu enquadramento jurídico e das sanções que a autoridade administrativa entende serem aplicáveis no caso concreto.
10. A *ratio* do artigo 50.º do RGCO é, assim, dar a conhecer ao arguido as razões pelas quais lhe é imputada a prática de determinada contraordenação, e conseqüentemente, determinada sanção, de modo que este, lendo a notificação, se possa aperceber, de

---

<sup>1</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro, e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

acordo com os critérios de normalidade de entendimento, das razões dessa imputação e, assim, se possa defender e requerer a produção de prova.

11. Contudo, a defesa no processo de contraordenação, tal como o RGCO a concebe no seu artigo 50.º, não está sujeita aos mesmos termos do processo penal, uma vez que a própria Constituição da República se limita a afirmar no artigo 32.º, n.º 10, que o processo assegurará os direitos de audição e defesa, não referindo expressamente a aplicação do processo penal quanto a esses direitos no processo contraordenacional.
12. Sendo, aliás, uma concretização, no plano infraconstitucional, do artigo 32.º, n.º 10 da CRP conforme já explanado, o artigo 50.º do RGCO deve assegurar o núcleo deste direito que, segundo a jurisprudência do Tribunal Constitucional, não tem o mesmo conteúdo das garantias do processo criminal<sup>2</sup>.
13. Este entendimento funda-se na constatação da «diferente natureza do ilícito de mera ordenação e a sua menor ressonância ética, comparativamente com o ilícito criminal»<sup>3</sup>.
14. Ora, o artigo 50.º é a norma que no Direito de Mera Ordenação Social esgota os deveres que impendem sobre a notificação do arguido para a apresentação de defesa, não se extraindo deste normativo a imposição para que a acusação deduzida na fase administrativa do processo de contraordenação contenha as menções exigidas pelo artigo 283.º, n.º 3, do Código de Processo Penal<sup>4</sup> (doravante, CPP), por exemplo.
15. Por seu turno, resulta dos artigos 59.º e seguintes do RGCO que, em caso de impugnação judicial da decisão final da autoridade administrativa, o objeto da impugnação judicial é esta decisão com o objeto que esta compreende.

---

<sup>2</sup> Cf. Acórdão do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão de 10-02-2014, proferido no âmbito do processo n.º 39/13.6YUSTR e o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 06-12-2017, processo n.º 746/17.4T8LSB.L1-4, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>3</sup> Cf. Acórdão n.º 461/2011 do Tribunal Constitucional.

<sup>4</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na sua redação atual operada pela Lei n.º 52/2023, de 28 de agosto.

16. Termos em que é a decisão final da autoridade administrativa que no âmbito do processo de contraordenação desempenha a função análoga à da acusação no processo penal, como expressamente determina o artigo 62.º do RGCO.
17. Donde, a notificação (acusação) efetuada ao arguido para apresentação de defesa na fase administrativa do processo contraordenacional não tem de obedecer aos requisitos da acusação deduzida em processo criminal, previstos no n.º 3 do artigo 283.º do CPP, atentas as devidas adaptações que o artigo 41.º, n.º 1 do RGCO exige.
18. Dito de outro modo, é nesta decisão final (de acordo com o artigo 58.º do RGCO) – e nunca na acusação deduzida – que a autoridade administrativa deve indicar os elementos do artigo 283.º do CPP.
19. De resto, o entendimento que ora sustentamos no sentido da não aplicabilidade do artigo 283.º do CPP às contraordenações (fase administrativa) tem sido reconhecido pela jurisprudência.
20. Em concreto, em Acórdão de 06-02-2008, proferido no âmbito do processo n.º 0715317, o Tribunal da Relação do Porto expressamente afirmou que «O artigo 283º, n.º 3 do CPP não é aplicável à fase administrativa do processo de contraordenação».
21. Sobre esta questão, também o Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 405/2009 de 30-07-2009, confrontado com a invocação do artigo 283.º do CPP num processo de contraordenação, aplicando o artigo 50.º do RGCO, decidiu que «Em vários dos seus arestos, este Tribunal teve já oportunidade de afirmar que “não é constitucionalmente imposta a equiparação de garantias do processo criminal e do processo contraordenacional”, uma vez que a diferença de “princípios jurídico-constitucionais, materiais e orgânicos, a que se submetem entre nós a legislação penal e a legislação das contra

ordenações” se reflecte “no regime processual próprio de cada um desses ilícitos”, não se exigindo, por isso, “um automático paralelismo com os institutos e regimes próprios do processo penal (Acórdão n.º 344/93 deste Tribunal).” Pelo que, como se vê, não foi violado o artigo 32.º/10 da Constituição.»

22. Também no Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 17-03-2015 (processo n.º 80/14.1TBORQ.E1), se entendeu que «A falta de comunicação, na notificação a que alude o artigo 50.º do regime geral das contraordenações, de factos relativos ao elemento subjetivo da infração, não é causa de nulidade do processo administrativo. E a esta conclusão não obsta a doutrina fixada pelo S.T.J., no seu Acórdão de Fixação de Jurisprudência n.º 1/2003 (publicado no DR, Série I-A, de 25-01-2003). É suficiente que seja comunicada ao arguido a conduta naturalística, que pode integrar infração ao direito de mera ordenação social, as sanções que lhe são abstratamente cominadas e o respetivo fundamento normativo».
23. O que se extrai da jurisprudência firmada sobre o direito de audiência e defesa é que a nota de ilicitude ou acusação tem de fornecer ao arguido a totalidade dos aspetos relevantes, tanto no que toca ao enquadramento fáctico como no que toca ao enquadramento jurídico, ou seja, o que tem que constar são os elementos essenciais relativos ao cometimento da infração e aos seus autores, acrescidos do respetivo enquadramento jurídico.
24. No caso concreto, a Acusação, **de fls. 43 a fls. 51** dos autos, descreve os factos (a emissão de um passeio dos concorrentes do programa ao Cabo da Roca, no qual estes se divertiram na zona interdita, pondo em risco a sua integridade física), explica porque os mesmos são considerados ilícitos (as imagens podem incentivar os menores que assistiram às mesmas a adotar comportamentos perigosos, logo, são suscetíveis de afetar o livre desenvolvimento da sua personalidade) e a norma que considera ter sido violada (o artigo 27.º, n.º 4 da LTSAP), bem como a sanção que pode ser aplicada à Arguida pela



prática da infração, referindo-se ainda que «a Arguida agiu de forma livre, deliberada e consciente, bem sabendo que a sua conduta não lhe era permitida por lei» e que «representou que o seu comportamento evidenciava a violação do artigo 27.º, n.º 4 da LTSAP, conformando-se com o desvalor da sua ação», ou seja, atuou com dolo.

25. Assim, cumpre dizer que, atento o carácter sintético da narração dos factos que nesta sede se concede e, fundamentalmente, porque dos mesmos resulta a infração concreta que está a ser imputada à Arguida, é perfeitamente perceptível e cognoscível a notificação realizada.
26. Por conseguinte, quer a descrição factual constante da Acusação, quer os documentos juntos ao presente processo contraordenacional, fornecem todos os elementos necessários para que a Arguida fique a conhecer a totalidade dos aspetos relevantes para a decisão, nas matérias de facto e de direito, de forma clara e perceptível.
27. Ademais, caso assim não se entendesse, a Arguida não impugnava a qualificação jurídica dada pela Acusação à emissão das imagens descritas neste documento, nas circunstâncias de modo e de tempo apuradas no procedimento [Cf. artigos 12.º a 42.º da sua defesa escrita, de **fls. 71 a fls. 83** dos autos], facto que demonstra que a Arguida teve e tem conhecimento de toda a matéria de facto subsumível aos elementos objetivo e subjetivo do tipo contraordenacional que lhe é imputado, verificando-se que exerceu, em concreto e sem limitações, o seu direito de defesa, pelo que não ocorreu o invocado impedimento.
28. Semelhante situação ocorreu no Acórdão do Tribunal Constitucional que a Arguida invoca<sup>5</sup>, no qual aquele Tribunal, para além de salientar que «a garantia constitucional dos direitos de audiência e de defesa em processo contra-ordenacional (n.º 10 do artigo 32.º da Constituição) não pode comportar a consagração de um princípio da estrutura

---

<sup>5</sup>Disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20090099.html>.

acusatória do processo idêntico ao que a Constituição reserva, no n.º 5 do artigo 32.º, para o processo criminal», considerou que «lida e interpretada a versão constante do despacho de promoção, percebe-se que a mesma dá globalmente conta de uma actuação consciente, baseada no conhecimento da proibição legal – e, por consequência, no desvalor objectivo do comportamento adverso –, expressando, deste ponto de vista, o mínimo imprescindível à caracterização do nexó psicológico de ligação dos factos imputados ao respectivo agente.»

29. Pelo exposto, julga-se improcedente a irregularidade invocada pela Arguida.
30. Não havendo outras nulidades processuais ou questões prévias que importe conhecer, passemos à fundamentação da matéria de facto.

### III. Fundamentação da matéria de facto

#### a) Factos provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

31. A SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A. é uma sociedade por quotas, pessoa coletiva n.º 501 940 626, conforme inscrição n.º 523383 na Unidade de Registos da ERC, à qual foi atribuída licença para o exercício da atividade de televisão, **de fls. 35 a fls. 42** dos presentes autos.
- 31.1. A Arguida era, à data dos factos, titular do serviço de programas televisivo SIC, de âmbito nacional, generalista, e de acesso não condicionado livre, conforme inscrição de registo n.º 523383, **de fls. 35 a fls. 36** dos autos.

- 31.2.** O operador de televisão SIC opera no mercado da comunicação social há 29 (vinte e nove anos), encontrando-se registado desde 1992, conforme **fls. 35** dos autos.
- 31.3.** No dia 11 de dezembro de 2019, às 19h12m, o serviço de programas SIC transmitiu o programa “Casados à primeira vista”, com uma duração total de 45 minutos, conforme suporte digital, **a fls. 14** dos presentes autos.
- 31.4.** No início da edição em causa, é mostrado um resumo das histórias de cada casal participante do programa, **a fls. 14** dos autos.
- 31.5.** Ao minuto 1:30 são apresentados pela voz *off* os dois casais protagonistas: «Começa mais um dia para o Bruno, Tatiana, Hugo e Inês, que aproveitaram o tempo livre longe das câmaras para irem conhecer um pouco mais da serra de Sintra. A diversão esteve sempre presente, como podemos ver nos registos feitos nos telefones dos casais».
- 31.6.** Os dois casais surgem dentro de um carro em andamento, podendo ver-se que as filmagens são realizadas por um dispositivo portátil. Depois, falam sobre o passeio que fizeram ao Cabo da Roca.
- 31.7.** Nessa sequência, surgem imagens dos quatro já no Cabo da Roca, a gravarem um vídeo, que vão sendo intermediadas por comentários dos participantes sobre a experiência.
- 31.8.** Quando os participantes se preparam para terminar a gravação, um deles, Bruno, corre e salta por cima do dispositivo que se encontra a gravar deixando de aparecer na imagem. Em declarações posteriores, este diz: «Eu tinha uma câmara em cima do muro e dei um salto por cima da câmara e caí lá para baixo. Eles ‘ahhh!’, foram logo ver o que é que se passava [risos]. (...) Eles assustaram-se».

- 31.9.** Um outro participante, Hugo, diz: «Nesta altura, o Bruno, com a pica dele, já deve estar perto dos Açores». Diz outra participante, a Inês: «E ficámos sem o Bruno».
- 31.10.** As imagens seguintes mostram Bruno estendido no chão no limite de um penhasco sobre o mar, que diz: «Ai as minhas costas!» enquanto os outros participantes riem.
- 31.11.** Hugo desce para o penhasco para junto de Bruno e agarra-o enquanto sobem até junto de um muro que separa as zonas. Porém, Hugo volta para trás e caminha até ao limite do penhasco, sendo seguido por Bruno que lhe diz: «Hugo, Hugo, Hugo! És maluco? Anda lá daí... há sempre hipótese.», enquanto as participantes Inês e Tatiana riem.
- 31.12.** Ao minuto 4:05 a concorrente Inês comenta: «Fizemos todas as nossas palhaçadas, andámos por ali onde não devíamos também ter andado». Logo de seguida, a câmara mostra uma sinalética que se encontra junto à zona onde os participantes se encontravam indicando “zona interdita”, podendo ver-se outras pessoas para lá da mesma a tirar fotografias.
- 31.13.** Nesse seguimento, a participante Inês é mostrada sentada em cima de uma rocha de braços abertos no limite do penhasco, enquanto Hugo descreve: «E é assim, é para descrever a sensação de estar literalmente a um passo de ser viúvo». Bruno responde: «Há uma coisa boa, há a pensão de viuvez».
- 31.14.** Um pouco mais à frente, Inês, ainda no mesmo sítio e ainda sentada, vira-se de frente para o mar. Bruno diz-lhe: «Inês, não, Inês!» A participante mantém-se onde está, movimentando os braços e os outros concorrentes vão comentando. Bruno refere: «Vocês não têm ideia, estamos a falar de metros e metros de profundidade».
- 31.15.** Na imagem seguinte, Hugo vai ter com Inês, abraça-a, e esta comenta: «Atenção, são testemunhas, ok? Ele está a dar-me um “empurrãozinho” com este joelho, que aprendeu

no Jiu Jitsu... A mandar-me para a frente. E, se faz favor, chega-te para trás». Hugo ajuda Inês a levantar-se e os dois abraçam-se antes de saírem da zona do penhasco.

**31.16.** O programa prossegue com outras situações dos casais concorrentes, **a fls. 14** dos autos.

**31.17.** O programa “Casados à primeira vista”, transmitido pelo serviço de programas SIC, no dia 11 de dezembro de 2019, encontra-se identificado, no início, no fim, e em cada recomeço após os intervalos para publicidade, quanto à natureza dos conteúdos e destinatários, pelo símbolo “12AP”, o que significa que é um programa destinado a públicos maiores de doze anos com acompanhamento parental, de acordo com a Classificação de Programas de Televisão assumida no âmbito de um acordo de autorregulação subscrito pelos operadores SIC, RTP e TVI, **de fls. 23 a fls. 34** dos autos.

**31.18.** Pela sua atividade enquanto operador de televisão, em exercício regular desde 1992, a Arguida conhecia e não podia deixar de ter presente a proibição de transmitir imagens suscetíveis de influírem de modo negativo no livre desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes entre as 6 h e as 22 h 30 m.

**31.19.** Os factos ocorreram porque a Arguida não foi diligente na análise da conformidade do conteúdo do programa com a legislação em vigor, não tendo conduzido o procedimento de verificação e validação com o zelo que podia e que era capaz.

**31.20.** A Arguida possui os seguintes antecedentes contraordenacionais nos últimos cinco anos:

- I. Por sentença proferida no processo n.º 264/19.6YUSTR do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, confirmada pelo Tribunal da Relação de Lisboa e transitada em julgado em 30-06-2020, foi condenada pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 27.º, n.º 4 e 76.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2, da LTSAP, numa coima no montante de €10.000,00 (dez mil euros);

- II. Pela Deliberação ERC/2020/105 (CONTPROG-TV-PC), adotada pelo Conselho Regulador da ERC em 07-05-2020, a qual se tornou definitiva em 02-07-2020, foi sancionada pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 27.º, n.º 4 e 76.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2, da LTSAP, em coima no montante de €10.000,00 (dez mil euros);
- III. Por sentença proferida no processo n.º 289/19.1YUSTR do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão confirmada pelo Tribunal da Relação de Lisboa em 15-09-2020, foi condenada pela prática de contraordenação prevista e punida pelos artigos 41.º-A e 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP, em coima no montante de € 27.000,00 (vinte e sete mil euros);
- IV. Por sentença proferida no processo n.º 31/21.7YUSTR do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão de 04-06-2021, foi condenada pela prática de contraordenação prevista e punida pelos artigos 27.º, n.º 8 e 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP, em coima no montante de € 22.000,00 (vinte e dois mil euros), confirmada por Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa datado de 22-10-2021.

**31.21.** A Arguida registou, no 1.º semestre de 2022, um resultado líquido negativo de € 2 157 827 (dois milhões cento e cinquenta e sete mil e oitocentos e vinte e sete euros), a **fls. 87** dos autos.

**31.22.** Não ficou provado qualquer outro facto, para além dos factos considerados provados e/ou que com aqueles se mostre incompatível.

**b) Factos não provados**

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, não resultaram provados os seguintes factos:

32. Que a Arguida tenha agido com consciência da ilicitude dos factos por si praticados.
- 32.1. Que a Arguida tenha obtido benefício económico pela transmissão das imagens em causa nos termos em que o fez.
- 32.2. No que concerne aos factos considerados não provados, tal ficou a dever-se à circunstância de, quanto a eles, não ter sido produzida qualquer prova suficientemente consistente.

**c) Motivação da matéria de facto**

33. A autoridade administrativa formou a sua convicção a partir da análise crítica dos documentos juntos ao processo administrativo e aos presentes autos de contraordenação.
34. Na admissão e valoração dos meios de prova produzidos foram consideradas as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação, nos termos do artigo 42.º do RGCO e no CPP, aplicáveis subsidiariamente e com as devidas adaptações *ex vi* artigo 41.º, n.º 1, do RGCO, tendo sempre em consideração o princípio geral da livre apreciação da prova disposto no artigo 127.º do CPP, segundo o qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente.
35. Os factos relativos à identificação da Arguida e à titularidade do serviço de programas SIC – **pontos 31 a 31.2 dos factos provados** – resultam do cadastro de registo de operador de televisão constante da Base de dados da Unidade de Registos desta entidade reguladora, **de fls. 35 a fls. 42** dos autos.

36. Os factos descritos nos **pontos 31.3 a 31.16 dos factos provados** resultam do suporte digital contendo cópia do excerto do programa “Casados à Primeira Vista”, transmitido pelo serviço de programas SIC no dia 11 de dezembro de 2019, **a fls. 14** dos autos.
37. A factualidade constante do **ponto 31.17 dos factos provados** foi extraída da Deliberação ERC/2020/29 (CONTPROG-TV), **de fls. 1 a fls. 11** dos autos e da cópia do Acordo de Classificação de Programas de Televisão, subscrito em 13 de setembro de 2006 pela RTP, SIC e TVI, **de fls. 23 a fls. 34** dos autos.
38. No que concerne aos factos consubstanciadores do elemento subjetivo e à culpa consignados nos pontos **31.18 a 31.19** dos factos provados – resultam da materialidade da ação, aliada às regras da experiência comum, à normalidade da vida e à razoabilidade das coisas, tendo em conta que a Arguida tinha o dever e a capacidade de representar que as imagens dos concorrentes a brincarem na zona interdita do Cabo da Roca eram suscetíveis de prejudicar o livre desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes, uma vez que estes poderiam identificar-se com os concorrentes e imitar o seu comportamento perigoso, mas, por outro lado, a Arguida não agiu com o cuidado suficiente para se dar conta de que as imagens em causa não deveriam ter sido transmitidas no horário em que foram, ou que deveriam ter sido acompanhadas de uma censura expressa do operador.
39. A transmissão das imagens descritas nos pontos 31.3 a 31.16 dos factos provados na emissão do programa “Casados à Primeira Vista” no dia 11 de dezembro de 2019, às 19h12m no serviço de programas SIC, nos termos em que foi efetuada, não se deveu a qualquer causa externa, não controlada ou não imputável à esfera de atuação da própria Arguida, na medida em que as imagens foram visualizadas pelo operador, mas foi desconsiderada a necessidade de serem acompanhadas de uma censura expressa quanto ao comportamento perigoso dos concorrentes.



40. Por conseguinte, resulta provada a avaliação incorreta da parte dos funcionários da Arguida responsáveis pelo visionamento e análise dessas imagens, a qual é reveladora de uma análise pouco cuidadosa, não sendo credível, à luz de parâmetros de normalidade e razoabilidade não infirmados pela prova produzida, que os trabalhadores da Arguida, não tivessem sido capazes de perceber a desconformidade legal da exibição das imagens em questão, nos termos em que o foi, se tivessem sido mais cuidadosos.
41. Mesmo colocando a hipótese que o conteúdo daquelas imagens pudesse gerar dúvidas quanto à sua conformidade com a lei, impunha-se que fosse adotada a conduta mais cautelosa no sentido da proteção dos interesses visados pela norma aplicável, não sendo verossímil que esta perceção não estivesse ao alcance dos funcionários da Arguida.
42. Por esse motivo, formou-se convicção quanto aos factos consignados nos **pontos 31.18 e 31.19 dos factos provados**.
43. A existência de antecedentes contraordenacionais por violação do disposto na LTSAP – **ponto 31.20 dos factos provados** – resultou da consulta da base de dados desta Entidade Reguladora.
44. A situação financeira da Arguida referida no **ponto 31.21 dos factos provados** resulta do Relatório e Contas do 1.º Semestre de 2022 que a Arguida juntou aos autos com a sua defesa, **de fls. 85 a fls. 104** dos autos.
45. Por sua vez, não se consideram provados os factos consignados no **ponto 32**.
46. Com efeito, não ficou demonstrado que a conduta da Arguida foi livre, voluntária e consciente, isto é, que a Arguida tenha chegado a representar que as imagens em causa eram suscetíveis de afetar o livre desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes.

47. Também não existem nos autos indícios de que a Arguida tenha obtido algum benefício económico pela prática da infração.

48. Tudo o mais que tenha sido alegado e não conste nos factos provados e não provados é matéria de direito, conclusiva ou irrelevante.

#### **IV. Fundamentação da matéria de Direito**

##### **Enquadramento jurídico dos factos:**

49. Importa proceder à qualificação da factualidade que foi considerada provada, por forma a decidir se ela pode subsumir-se no tipo legal de ilícito contraordenacional que é imputado à Arguida.

50. Nos presentes autos foi imputada à Arguida a prática de uma infração contraordenacional pela violação do disposto no n.º 4, do artigo 27.º da LTSAP, incorrendo a Arguida na prática de uma contraordenação prevista e punida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º do mesmo diploma legal, com coima cuja moldura se situa entre o montante mínimo de € 20.000 (vinte mil euros) e máximo de € 150.000 (cento e cinquenta mil euros).

51. A defesa escrita apresentada pela Arguida consiste, em suma, em alegar que as imagens em causa não são suscetíveis de influir negativamente no livre desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes, dada a sua brevidade e a censura feita pelos próprios concorrentes, o que impede a possibilidade de imitação do seu comportamento perigoso pelos mais jovens.

52. Concluindo a Arguida pela inexistência de qualquer violação ao disposto no n.º 4, do artigo 27.º da LTSAP.

53. Ora, vejamos.
54. O n.º 2, do artigo 26.º da LTSAP dispõe que «salvo os casos previstos na presente lei, o exercício da atividade de televisão e dos serviços audiovisuais a pedido assenta na liberdade de programação, não podendo a Administração Pública ou qualquer órgão de soberania, com exceção dos tribunais, impedir, condicionar ou impor a difusão de quaisquer programas».
55. «Os casos previstos na presente lei» constam do artigo 27.º do mesmo diploma legal, que procura conciliar o direito à liberdade de programação, direito constitucionalmente consagrado no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa, com outros direitos fundamentais tais como o respeito pela dignidade da pessoa humana, a proibição de qualquer forma de discriminação e o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, previstos no n.º 1 do artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa.
56. Assim, o n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP determina que «quaisquer outros programas suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes devem ser acompanhados da difusão permanente de um identificador visual apropriado e só podem ser transmitidos entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas».
57. Atente-se ainda na Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV), de 22 de novembro de 2016, que aprova os «Critérios para avaliação do incumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual», de acordo com o disposto no artigo 27.º, n.º 9, da LTV, que determina que «[a] Entidade Reguladora para a Comunicação Social define e torna públicos os critérios seguidos para a avaliação do incumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4, os quais devem ser objetivos, adequados, necessários e proporcionais às finalidades prosseguidas».

58. Por exemplo, na página 9 da referida Deliberação refere-se que deve ser tomado em conta «o horário em que é emitido. A probabilidade de um programa ser visto, ainda que inadvertidamente, por menores, aumenta em determinados horários: de manhã, antes da escola, ao fim da tarde, depois da escola, e aos fins-de-semana e feriados, especialmente nas manhãs e tardes».
59. Já na página 11 esclarece-se que «os comportamentos imitáveis são condutas que apresentam um potencial maior de serem imitados pelas crianças, pondo em causa a sua integridade física ou mental ou a das pessoas à sua volta, designadamente dos seus amigos e companheiros das mesmas faixas etárias.»
60. Por conseguinte, na mesma página a ERC recomenda que os comportamentos imitáveis «não devem ser exibidos em programas cujo público-alvo seja sobretudo crianças, a menos que haja uma forte justificação editorial, conjugado com um propósito educacional e preventivo», e «não devem ser transmitidos em programas entre 6h e as 22h30m, a menos que haja uma forte justificação editorial».
61. Ora, no caso em apreço, está em causa o facto de Bruno, Hugo e Inês serem mostrados junto ao limite de um penhasco sobre o mar numa zona de passagem interdita, momentos estes que compõem a quase totalidade dos conteúdos sobre o passeio feito pelos concorrentes ao Cabo da Roca.
62. Os três concorrentes estão claramente divertidos e agem sem qualquer consciência do perigo a que se expõem, brincando com a situação.
63. Ainda que uma das concorrentes tenha referido que não deviam ter andado na zona interdita, essa breve “autocensura” não é de todo suficiente para anular a impressão de brincadeira e alegria dos concorrentes ao divertirem-se na zona interdita do Cabo da Roca.

64. Com efeito, não se pretende limitar a liberdade de programação da Arguida, impedindo-a de transmitir as referidas imagens, mas a Arguida deveria ter acompanhado as cenas em causa de uma condenação expressa e veemente da conduta perigosa dos concorrentes, para evitar a possibilidade de comportamentos dos telespectadores mais jovens por imitação.
65. Refira-se ainda que não procede o argumento da Arguida no sentido de que não tem responsabilidade sobre as imagens em questão, uma vez que foram filmadas pelos próprios concorrentes.
66. Como decorre do n.º 1, do artigo 35.º da LTSAP, cada serviço de programas televisivo tem um diretor responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões. Isto significa que é o diretor de programas que decide o que vai ser transmitido no serviço de programas do qual é responsável, quer sejam conteúdos produzidos pelo próprio operador de televisão, quer sejam programas produzidos por outras produtoras ou serviços de programas, como, por exemplo, os programas estrangeiros.
67. A partir do momento em que o diretor de programação decide emitir um determinado programa, o mesmo é responsável pelos seus conteúdos, ainda que o mesmo não tenha sido produzido internamente pelo operador de televisão.
68. Também não assiste inteiramente razão à Arguida quando refere que o seu direito ao silêncio leva a que a autoridade administrativa não possa extrair qualquer tipo de consequências sobre o silêncio da Arguida.
69. Efetivamente, «se é verdade que o direito ao silêncio exercido durante a audiência pelos arguidos, quanto a factos que lhe vêm imputados, não os pode prejudicar, não é menos

verdade que, no caso concreto, também não os poderá beneficiar»<sup>6</sup>, como se esclarece no Acórdão do TRG, de 16.09.2019.

70. Menciona o mesmo acórdão que «como referem Simas Santos e Leal Henriques, in Código de Processo Penal Anotado, II volume, pág.359, em anotação ao art.343º, não se deve confundir “desfavorecer” com o “não favorecer”. A confissão, se espontânea, beneficia a posição do arguido. E se do silêncio do arguido resultar o desconhecimento de circunstâncias que o poderiam favorecer – e de que porventura, só ele tem conhecimento – então poderá esse silêncio nitidamente desfavorecê-lo.»
71. Acrescenta que «como se extrai do Ac.nº524/97, do Tribunal Constitucional, relatado pela Ex.ma Conselheira Assunção Esteves, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), o que tais autores salientam é, afinal, a evidência de que, muito embora o arguido esteja isento do ónus de provar a sua inocência, não podendo ver juridicamente desfavorecida a sua posição pelo facto de exercer o seu direito ao silêncio – de que não é legítimo extrair qualquer consequência, seja para determinar a culpa, seja para determinar a medida concreta da pena – não é menos verdade que quando é do interesse do arguido invocar um facto que o favorece – e que ele poderá ser o único a conhecer – a manutenção do silêncio poderá desfavorecê-lo.»
72. E continua realçando que «Como referiu no Ac. da R.C. de 21/3/2012, “Se é certo que do exercício do direito ao silêncio não podem resultar consequências desfavoráveis aos arguidos, também não pode do seu exercício retirar-se consequências probatórias favoráveis aos mesmos – vg. Explicativas, justificativas ou atenuativas que exijam uma atitude proactiva do arguido.»

---

<sup>6</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 16 de setembro de 2019, em que foi Relator Cândida Martinho.

73. E mais que «A este propósito ensina Figueiredo Dias, in Direito Penal Português, “As Consequências Jurídicas do Crime”, pág. 449 que, se o arguido não pode ser juridicamente desfavorecido por exercer o direito ao silêncio já, naturalmente, o pode ser de um ponto de vista fáctico quando do silêncio derive definitivo desconhecimento ou desconsideração de circunstâncias que serviriam para justificar ou desculpar, total ou parcialmente, a infracção. Então, mas só então, representará o exercício um privilegium odiosum para o arguido (Ac. da R.C. de 15/10/2012, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).»
74. Por conseguinte, se a Arguida se tivesse remetido ao silêncio, ainda assim seria possível, face à demais prova produzida, proceder à imputação subjetiva da conduta da Arguida, ao contrário do que esta alegou na sua defesa.
75. Passando novamente à análise dos conteúdos em causa, a exibição de imagens dos concorrentes a caminharem e a divertirem-se numa zona interdita no Cabo da Roca, pondo em causa a sua integridade física, e sem qualquer censura expressa do operador, é suscetível de afetar manifesta, séria e gravemente a formação da personalidade dos públicos mais novos, que podem ser levados a pôr em causa a sua segurança, ao imitarem o comportamento dos concorrentes.
76. Com efeito, os três concorrentes estão em registo de brincadeira, mostrando-se divertidos, seja através de comentários (como por exemplo, «Nesta altura, o Bruno, com a pica dele, já deve estar perto dos Açores.»; - «E é assim, é para descrever a sensação de estar literalmente a um passo de ser viúvo.» - «Há uma coisa boa, há a pensão de viuvez.»; «Atenção, são testemunhas, ok? Ele está a dar-me um “empurrãozinho” com este joelho, que aprendeu no Jiu Jitsu...»), seja pela forma como reagem sempre com risos ao desenrolar das cenas dos seus companheiros.

77. A voz *off*, quando apresenta o excerto em causa, sublinha a componente de diversão: «A diversão esteve sempre presente, como podemos ver nos registos feitos nos telefones dos casais.»
78. Portanto, ao contrário do que a Arguida veio alegar, o comportamento dos intervenientes não é «repetidamente censurado» nem se procura «levar os telespectadores a refletir sobre as possíveis consequências do mesmo». As imagens e as intervenções dos concorrentes salientam, ao invés de uma noção de perigo e de comportamento reprovável, a sua componente de diversão.
79. A sinalética que indica tratar-se de uma zona de perigo apenas é mostrada em grande plano uma vez. A segunda vez que as imagens a exibem é através de um plano aberto, logo, aquela não é evidenciada.
80. Apenas se identifica um comentário de uma das concorrentes sobre a censurabilidade dos comportamentos protagonizados. Inês comenta o dia que passaram juntos: «Fizemos todos as nossas palhaçadas, andámos por ali onde não devíamos também ter andado.» Todas as restantes intervenções são num registo ligeiro de brincadeira e de exaltação.
81. Por conseguinte, não se evidencia nas imagens em causa qualquer intento pedagógico ou de reprovação face aos comportamentos potencialmente perigosos protagonizados pelos dois casais, facto que se amplifica por se tratar de um programa contemporâneo e realista, o que dificulta o distanciamento que crianças e adolescentes podem desenvolver perante tais conteúdos.
82. Com efeito, formatos de *reality TV*, como é este o caso, fomentam processos de identificação mais imediatos entre o público e os seus protagonistas. Nessa linha de pensamento, a Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV) alerta para a necessária ponderação



na transmissão de comportamentos de risco, incluindo aqueles que possam atentar contra a integridade física, sobretudo quando não são sancionados.

- 83.** E é precisamente o risco de se atentar contra a integridade física, por meio de comportamentos imitáveis, que constitui um valor de dimensão humana e social que se deve sobrepor à narrativa das relações de proximidade desenvolvidas no programa.
- 84.** Acresce que o episódio em análise foi transmitido às 19h12 do dia 11 de dezembro de 2019, um dia útil, e um período horário em que a probabilidade de crianças e adolescentes estarem em casa a ver televisão é elevada, motivo pelo qual é exigível ponderação face aos conteúdos a exibir.
- 85.** Assim, a divulgação de imagens dos concorrentes a caminharem e a divertirem-se na zona interdita do Cabo da Roca, é suscetível de afetar negativamente a formação da personalidade dos públicos mais novos, pelo que a conduta da Arguida preenche a tipicidade objetiva da contraordenação por cuja prática a Arguida vem indiciada.
- 86.** No que se refere ao nexo de imputação subjetiva, importa ter presente que, no direito de mera ordenação social, vigora também o chamado princípio da culpa, consagrado, neste âmbito, pelo n.º 1, do artigo 8.º do RGCO, segundo o qual só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.
- 87.** Contudo, o RGCO não contém em si disposições que estabeleçam os conceitos de dolo e de negligência para efeitos contraordenacionais, pelo que teremos de nos socorrer, a este propósito, dos correspondentes normativos do direito penal, *ex vi* do disposto no artigo 32.º daquele diploma, que manda aplicar à definição do regime substantivo das

contraordenações, as normas do Código Penal<sup>7</sup> (doravante, CP), em tudo que não esteja previsto no seu regime específico.

- 88.** A este respeito, determina o artigo 14.º do CP que age com dolo quem pratica o facto com a intenção e o propósito de o realizar (dolo direto); quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência necessária da mesma, irá praticar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo necessário) e ainda quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência possível, previsível, do mesmo, dele pode resultar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo eventual).
- 89.** Por outro lado, nos termos do artigo 15.º do CP, age com negligência quem representa como possível a realização do facto punível, mas atua sem se conformar com essa realização (negligência consciente); e ainda, quem por não atuar com o cuidado que lhe seria exigível, não chega sequer a representar a possibilidade da realização do facto (negligência inconsciente).
- 90.** Reconduzindo estas considerações e atentos os factos apurados no caso *sub judice*, afigura-se-nos efetivamente demonstrado que os factos foram praticados com negligência inconsciente (Cf. artigo 15.º, n.º 2, do CP, por remissão do artigo 32.º do RGCO).
- 91.** A negligência supõe o dever de o responsável, embora não pretendendo cometer a infração, ter a possibilidade de atuar de modo diferente por forma a impedir que a mesma se verificasse. Aliás, nem é necessário que o responsável tenha conhecimento de que a infração esteja ou possa ser cometida, bastando que omita ou se demita do exercício dos seus deveres/prerrogativas, designadamente, de assegurar que o trabalho

---

<sup>7</sup> Aprovado pelo Decreto-lei n.º 48/95, de 15 de março, na sua redação atual por força da Lei n.º 54/2023, de 04 de setembro.

seja executado com observância das necessárias condições de esmero e do normativo legal que a isso se destina.

92. Com efeito, ao responsável cabe-lhe implementar e adotar as medidas adequadas ao cumprimento da lei, medidas essas que, *in casu*, passavam por proceder ao visionamento e análise da peça em crise, certificando-se de que o conteúdo não era transmitido entre as 6h e as 22h30m ou então acompanhando as referidas imagens de uma censura expressa sobre a perigosidade do comportamento dos concorrentes, de forma a dissuadir os menores de imitarem a sua conduta leviana.
93. Ora, da matéria de facto provada, decorre, indiscutivelmente, que a Arguida não foi diligente na análise da conformidade do conteúdo da emissão do programa “Casados à Primeira Vista” do dia 11 de dezembro de 2019, pelas 19h12m, com a legislação em vigor, acabando por a transmitir desacompanhada de uma censura expressa ao comportamento perigoso dos concorrentes, não conduzindo assim o procedimento de verificação e validação com zelo que lhe era exigível, sendo que poderia e deveria tê-lo feito.
94. Cremos, pois, que a Arguida ignorou ou avaliou mal as circunstâncias, e inobservou as regras que se lhe impunham, ao não atuar com os necessários deveres de cuidado e diligência, como foi o caso.
95. A Arguida agiu, pois, com culpa negligente.
96. Por último, importa acrescentar que em adesão à corrente seguida pela jurisprudência e pelo Parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 11/2013, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 178, de 16-09-2013, no sentido de que o artigo 7.º, n.º 2, do RGCO, consagra a imputação funcional dos factos à pessoa coletiva e não é necessário

identificar o agente físico, a afirmação da responsabilidade da Arguida, a título de negligência, não demanda mais factos para além daqueles que se referiram.

97. Encontram-se, assim, integralmente preenchidos os elementos do tipo do ilícito imputado à Arguida.
98. Em suma, e considerando a matéria explanada, conclui-se que a Arguida praticou, a título negligente, uma infração, prevista e punida nos termos do artigo 76.º, n.º 1, alínea a) e n.º 3 da LTSAP, pela violação do disposto no artigo 27.º, n.º 4, do mesmo diploma, na medida em procedeu à transmissão do programa “Casados à Primeira Vista” no dia 11 de dezembro de 2019 no serviço de programas televisivo SIC, pelas 19h12m, contendo imagens suscetíveis de afetar o livre desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes.
99. Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta da Arguida, importa agora determinar a medida da sanção a aplicar.

#### **V. Da escolha e da medida concreta da sanção**

100. Nos termos do artigo 18.º do RGCO, a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.
101. Assim, importa considerar, em sede da gravidade da contraordenação, os fins subjacentes às normas violadas.
102. É inequívoco que a norma violada visa proteger um tipo de público mais sensível a certos tipos de conteúdos televisivos.

103. Concretamente, daqueles conteúdos suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes.
104. No caso vertente, o programa “Casados à Primeira Vista” foi transmitido no dia 11 de dezembro de 2019 no serviço de programas televisivo SIC, pelas 19h12m, contendo imagens suscetíveis de afetar o livre desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes.
105. Por tudo quanto foi acima exposto, não podemos deixar de concluir que a contraordenação cuja prática é imputada à Arguida assume gravidade, mais tendo em conta os consideráveis anos de experiência da Arguida e a atividade que exerce. Trata-se, aliás, de infração qualificada pelo próprio legislador como grave, nos termos do artigo 76.º da LTSAP.
106. Quanto à culpa, já aqui se referiu resultar demonstrado que a Arguida agiu com negligência inconsciente.
107. Neste conspecto, afigura-se-nos que a matéria de facto provada aporta à decisão concretos elementos que fundamentam a responsabilidade contraordenacional da Arguida a título negligente, pela existência, no objeto processual em análise, de ausência de representação e de consciência volitiva da produção do resultado, pelo que se remete para os **pontos 39 a 42 da motivação da matéria de facto** sem necessidade de mais considerações.
108. Na determinação da coima é também necessária a ponderação da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.

- 109.** Quanto à situação económica do agente, a Arguida registou, no 1.º semestre de 2022, um resultado líquido negativo de € 2 157 827 (dois milhões cento e cinquenta e sete mil e oitocentos e vinte e sete euros) [cf. **ponto 44 da motivação da matéria de facto**].
- 110.** Por sua vez e quanto ao benefício económico decorrente da prática das contraordenações, ou seja os proventos que não ocorreriam no património do agente caso tivesse adotado a conduta imposta pelo ordenamento jurídico, não se retirando que possa a Arguida ter logrado proveitos com a sua conduta, afigura-se-nos impossível quantificá-los objetivamente, uma vez que o bem jurídico acautelado pela norma violada e o teor dos direitos objeto daquela não se mostram passíveis de apuramento económico concreto.
- 111.** Por sua vez, consultadas as bases de dados desta Entidade, foi possível apurar que a Arguida possui antecedentes contraordenacionais relativos à prática de infração pelas quais vem acusada nos presentes autos [Cf. **ponto 31.20 da motivação da matéria de facto**].
- 112.** A Arguida alegou ainda, em sede de defesa, que deverá ser especialmente atenuada a coima, reduzida para metade, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 18.º do RGCO.
- 113.** Os pressupostos do regime da atenuação especial previstos no artigo 72.º do CP aplicam-se no âmbito contraordenacional por força do estatuído no artigo 32.º do RGCO [neste sentido, Paulo Pinto de Albuquerque<sup>8</sup>, Simas Santos e Lopes de Sousa<sup>9</sup>], pelo que há lugar à atenuação especial da coima quando existirem circunstâncias anteriores ou posteriores à contraordenação, ou contemporâneas dela, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto ou a culpa do agente (estando a moldura especialmente atenuada da coima fixada no artigo 18.º, n.º 3, do RGCO).

---

<sup>8</sup> *Comentário do Regime Geral das Contra-Ordenações*, Universidade Católica Portuguesa, Reimpressão de 2017, pág.86.

<sup>9</sup> *Contra-ordenações, Anotações ao Regime Geral*, 6.ª edição, anotação ao artigo 18.º do RGCO.

- 114.** O artigo 18.º, n.º 3, do RGCO, preceitua que «quando houver lugar à atenuação especial da punição por contra-ordenação, os limites máximo e mínimo da coima são reduzidos a metade.»
- 115.** Conforme ensina a doutrina, o legislador sabe estatuir, à partida, as molduras penais atinentes a cada tipo de factos que existem na parte especial do Código Penal e em legislação extravagante, valorando para o efeito a gravidade máxima e mínima que o ilícito de cada um daqueles tipos pode assumir.
- 116.** Porém, entende ainda a doutrina que o sistema só pode funcionar de forma justa e eficaz se contiver válvulas de segurança, vendo estas como circunstâncias modificativas.
- 117.** Por isso, quando, em hipóteses especiais, existam circunstâncias que diminuam por forma acentuada as exigências de punição do facto, deixando aparecer a sua imagem global especialmente atenuada, relativamente ao complexo padrão de casos que o legislador teve em mente à partida, aí haverá um caso especial de determinação da pena, conducente à substituição da moldura penal prevista para o facto por outra menos severa.
- 118.** Resumindo a tendência dominante na nossa jurisprudência, que segue a par a mencionada doutrina, podemos afirmar que a atenuação especial da pena só em casos extraordinários ou excepcionais pode ter lugar, uma vez que, para a generalidade dos casos normais, existem as molduras penais normais, com os seus limites máximos e mínimos próprios.
- 119.** Tratando-se de um preceito de carácter excepcional, as circunstâncias terão de produzir determinado efeito: diminuição acentuada da ilicitude do facto, da culpa do agente, ou da necessidade da pena. Tudo depende de se considerar que as circunstâncias atenuantes em causa diminuam, ou não, de forma considerável a ilicitude, a culpa ou a

necessidade da pena, assumindo valor atenuativo especial, na primeira hipótese, ou valor atenuativo geral, no segundo caso.

- 120.** Posto isto, haverá que verificar se pode a consideração global da conduta da Arguida, no caso concreto dos autos, à luz do que vem de ser dito, preencher circunstâncias que diminuam de forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena, apresentando-se com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em tal hipótese quando estatuiu os limites normais da moldura abstrata da coima.
- 121.** Face à gravidade da conduta como acima se avaliou, à ausência de arrependimento, e ao facto de que a Arguida não indicou qualquer circunstância concreta extraordinária que fizesse reduzir a sua culpa de forma acentuada, entendemos que a resposta só pode ser negativa.
- 122.** Importa esclarecer que, na determinação da coima no domínio contraordenacional, como a Doutrina e Jurisprudência já deixaram bem claro, «[a] coima tem um fim de prevenção especial negativa, isto é, visa evitar que o agente repita a conduta infratora, bem como um fim de prevenção geral negativa, ou seja, visa evitar que os demais agentes tomem o comportamento infrator como modelo de conduta»<sup>10</sup>.
- 123.** Em suma, e considerando a matéria explanada, conclui-se que a Arguida com a sua conduta praticou uma contraordenação grave, violando negligentemente, o artigo 27.º, n.º 4, da LTSAP cuja moldura penal se fixa entre o montante mínimo de €20.000 (vinte mil euros) e máximo de €150.000 (cento e cinquenta mil euros), nos termos da alínea a), do n.º 1 do artigo 76.º do mesmo diploma.

---

<sup>10</sup> PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, in “Comentário do Regime Geral das Contraordenações à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa 2011, Anotação ao artigo 18.º, ponto 3, pp 84 e 85.



- 124.** Sendo a conduta imputável a título de negligência é reduzido a metade o limite mínimo e máximo da coima aplicável, conforme determina o n.º 3 do artigo 76.º da LTSAP e n.º 3 do artigo 17.º do RCGO, passando a moldura a fixar-se **entre o montante mínimo de €10.000 (dez mil euros) e máximo de €75.000 (setenta e cinco mil euros)**.
- 125.** Da conjugação do disposto no artigo 78.º, n.º 1, da LTSAP com o artigo 7.º, n.º 2, do RCGO, pela contraordenação ora imputada responde o operador em cujo serviço de programas televisivo tiver sido cometida a infração que, in casu, é a SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., proprietária do serviço de programas televisivo SIC.
- 126.** Assim e, tendo em conta as razões de prevenção geral e especial, dado o desvalor da conduta e a sua gravidade, o facto de a Arguida não mostrar arrependimento e compreensão do desvalor e, de modo a evitar um juízo de impunidade relativamente à prática da infração e da culpa, ponderados e valorados os fatores que presidem à determinação da coima nos termos supra descritos, considera-se que o valor da coima que vai ser aplicada, é adequada e suficiente, realizando as finalidades de punição.

## VI. Deliberação

- 127.** Termos em que, e considerando o exposto, vai a Arguida condenada no pagamento de uma coima de **€ 12.000 (doze mil euros)**, por violação, a título negligente, do artigo 27.º, n.º 4 da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.
- 128.** Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, de que:
- i) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

- ii) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a Arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho;
- iii) A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o carácter definitivo ou trânsito em julgado da decisão.
- iv) Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

**129.** O pagamento deverá ser efetuado, preferencialmente, através de transferência bancária para o **IBAN PT50 0781 0112 01120012082 78** ou, em alternativa, através de cheque emitido à ordem da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, EPE). Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n/ Proc. 500.30.01/2020/8 e enviado para a morada da ERC, por correio registado, o respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 4 de janeiro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola